



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 023/2021

Projeto de Lei Nº 10/2021

Ementa: “FICA RECONHECIDO COMO ATIVIDADES ESSENCIAIS CULTOS RELIGIOSOS E ATIVIDADES RELIGIOSAS DE QUALQUER NATUREZA NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA-PR.”

Iniciativa: Vereador Ricardo Teixeira

PARECER CJR Nº024/2021

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº10/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, traz em sua ementa que “FICA RECONHECIDO COMO ATIVIDADES ESSENCIAS CULTOS RELIGIOSOS E ATIVIDADES RELIGIOSAS DE QUALQUER NATUREZA NO MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA - PR”.

Em sua justificativa, o presente Projeto de Lei se faz necessário, pois, estamos passando por um momento atípico, enfrentando uma pandemia mundial, a qual tem tirado a vida de milhares de pessoas, deixando muitas famílias destruídas pela perda de seus entes queridos.

Em um momento em que as pessoas estão vivenciando perdas, insegurança, as igrejas, os templos, as casas, e ou outros espaços religiosos exercem papel e serviço relevante como orientações, respeito as autoridades, trabalhos sociais, e o acolhimento, e conforto espiritual tão importante neste momento.

Os templos promovem através da liberdade religiosa garantida pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso VI, assim estabelecido:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/03/2021 as 18:26:16.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Destaca ainda a Lei Federal nº13.979/2020, lei que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

[...]

§ 8º Na ausência da adoção de medidas de que trata o inciso II do § 7º deste artigo, ou até sua superveniência, prevalecerão as determinações: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)"

A inclusão das atividades religiosas pelo decreto federal está perfeitamente de acordo com aquilo que prevê nossa Constituição Federal. Portanto, o presente projeto de lei vem legislar sobre a urgência da necessidade de funcionamento dos estabelecimentos de cultos religiosos.

Contudo, para o devido funcionamento dos templos deve-se observar as diretrizes dos órgãos de saúde, como dispõe o art. 2º da proposição, desde que devidamente justificadas, no intuito de evitar equívocos e desrespeito à previsão legal de abertura das igrejas, respeitando critérios como espaço mínimo de distanciamento, higienização obrigatória, disponibilização de álcool em gel, limitação de acesso de pessoas consideradas do grupo de risco, entre outros.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I, II e VI do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça, conforme segue:

"Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/03/2021 as 18:26:16.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Segundo o art. 40, § 1º da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito a iniciativa de projetos de Lei:

“Art. 40...

§ 1º – A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

...

b) do Prefeito;”

Embora seja louvável a iniciativa do Vereador, o presente projeto de lei no que cabe a comissão de justiça e redação apreciar o projeto encontra com vícios de iniciativa, sendo de competência exclusiva da Prefeito, não sendo de iniciativa da Câmara de Vereadores.

Porém, cumpre ressaltar ainda que de acordo com a Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 98, inciso X, a competência para legislar sobre o assunto é da Secretaria Municipal de Saúde:

“Art. 98. É de competência do Município, no âmbito do Sistema Único

de Saúde (SUS), exercido pela Secretaria Municipal de Saúde:

[...]

X – o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária,

epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;”



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/03/2021 as 18:26:16.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Sendo as Secretarias Municipais órgãos da administração direta, de acordo com o art. 63, inciso I da Lei Orgânica do Município de Araucária, o presente projeto está invadindo a competência do Executivo Municipal, com base no art. 41, inciso V da Lei Orgânica do Município de Araucária:

"Art. 63. O Município exercerá sua administração através de órgãos da

Administração Direta e Indireta.

I – a Administração Direta será exercida através de Secretarias,

Departamentos e Regionais;"

"Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de

Lei que:

[...]

V – criem e estruturem as atribuições de entidades da administração

pública, direta e indireta."

Menciona ainda o autor da proposição, o § 9º do art. 3º do Decreto Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, determina que as atividades essenciais sejam definidas em decreto da respectiva autoridade federativa, sendo assim, compete ao Prefeito a referida definição por Decreto Municipal, via competente para estabelecer os serviços essenciais.

Destaco ainda que a Resolução Estadual nº 221/2021, não proíbe a abertura de igrejas e templos religiosos, apenas orienta que o atendimento seja prioritariamente realizado virtual, e em caso de cultos e atividades presenciais devem ser observadas todas as medidas de prevenção da Covid-19, como afastamento físico entre as pessoas, além de templos, igrejas e outros espaços serem obrigados a adotar minimamente as seguintes estratégias: 15% de ocupação, distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas e assentos individualizados.

Desta forma continua sendo garantido o direito constitucional trazido pelo Vereador autor do projeto, e garantindo também a inviolabilidade do direito constitucional a vida e a segurança trazidos também no Caput do artigo 5º da Constituição Federal, diante do momento pandêmico em que vivemos.



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/03/2021 as 18:26:16.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Ademais o parecer jurídico, anexo a este processo, conclui também que o Projeto de Lei em análise é de competência local, contudo, deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo, podendo o Parlamentar sugerir por meio de Indicação a matéria para o Poder competente, sendo favoráveis pelo arquivamento do presente projeto de lei.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, no que cabe à Comissão de Justiça e Redação analisar o projeto acima epigrafado, **não sou favorável ao trâmite do projeto de lei, sugerindo que o mesmo, seja encaminhado ao executivo através de indicação.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de março de 2021.

Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/03/2021 as 18:26:16.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada de maneira remota no dia 23 de março de 2021, os Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Pedro de Lima, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram contrários ao parecer 024/2021-CJR referente ao Projeto de Lei nº 10/2021. Foi designado o vereador Ben Hur Custódio de Oliveira como novo relator, conforme dispõe o Regimento Interno, art. 56, VIII.

Araucária, 23 de março de 2021.



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/03/2021 as 16:14:18.